

[Handwritten signatures and initials]

TRANSACÇÃO EM PROCESSO ARBITRAL

A **A. [redacted]**, pessoa colectiva nº [redacted], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o número [redacted], com o capital social de Esc. 150.000.000\$00, com sede na Rua [redacted] Pontinha, representada pelos seus sócios-gerentes D. Maria [redacted] e Sr. Carlos [redacted], com poderes para o acto; e

A **R. [redacted]** S.A., pessoa colectiva nº [redacted], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número [redacted], com o capital social de 95.000.000\$00, com sede em Cascais, na [redacted] representada pelos seus administradores Dr. Fernando [redacted] e Sr. Arqtº [redacted]

respectivamente demandante e demandada nos autos de processo submetido ao Tribunal Arbitral presidido pelo Exmo. Senhor Juíz Conselheiro Campos Costa.

celebram entre si a presente transacção, regida pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

A **A. [redacted]** reduz o valor do seu pedido à quantia de Esc. 75.500.000\$00 (setenta e cinco milhões e quinhentos mil escudos), sendo Esc. 21.664.431\$00 referentes à garantia bancária accionada em 17 de Novembro de 1999 e respectivos juros, vencidos a 30 de Junho de 2000, e Esc. 53.835.569\$00 referentes à facturação emitida pelos trabalhos realizados.

SEGUNDA

A **R. [redacted]** aceita a referida redução e imputação de valores e desiste em consequência do pedido reconvenicional.

TERCEIRA

A quantia de Esc. 75.500.000\$00 referida na cláusula primeira será paga pela **R. [redacted]** S.A. à **A. [redacted]** LDA. do seguinte modo:

- a) 10.000.000\$00 até 30 de Julho de 2000;
- b) 10.000.000\$00 até 30 de Setembro de 2000;
- c) 55.500.000\$00 até 28 de Fevereiro de 2001.

QUARTA

UM - O pagamento das indicadas prestações dentro dos aludidos prazos não implica o vencimento de quaisquer juros.
DOIS - A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações vincendas.

QUINTA

A presente transacção não prejudica o apuramento em curso das causas da enfermidade entretanto detectada nas madeiras que foram objecto da intervenção da A. LDA. na obra a que se refere o contrato de empreitada dos autos, nem a consequente definição de eventuais responsabilidades.

SEXTA

As partes consideram plenamente regulado o objecto do litígio arbitral.

SÉTIMA

A. LDA. reconhece nenhuma espécie de interesse deter na providência cautelar de arresto que pende sob o nº de processo no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Cascais.

OITAVA

As partes acordam em suportar em partes iguais os encargos do processo arbitral e em reduzir os mesmos ao mínimo possível tendo em conta que o processo finda sem qualquer diligência que implique apreciação de facto e de direito da contenda e julgamento do mérito da causa pelo Exmos. Senhores Árbitros.

NONA

As partes submetem a presente transacção a acórdão homologatório do Tribunal Arbitral, para os fins da força executiva a que se refere o nº 2 do artigo 26º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Celebrado em S. Pedro do Estoril, em 11 de Julho de 2000, em duas folhas e três exemplares, sendo um destinado aos autos de processo arbitral.

A. LDA.

A. R. S.A.

CONCLUSÃO

Aos 13 de Julho de 2000.

O secretário,

Antônio José Paes

-C-

1. Fica a EPCCO autorizada a solicitar ao Sr. José Proença, Recorrido e Exequente, que averiguar se alguma das partes em litígio haviam celebrado em 10/03/96 o ajuste de eventual violação.

Em virtude de a Lei nº 92 das Disposições Constitucionais Transitórias não prevê a extinção de litígios surgidos no âmbito da administração pública, a inexecução do mesmo obrigando o órgão a cumprir a função no Superior Tribunal de Justiça, em que se insere pelo conselho para fazer cumprir a decisão do Conselho Presidente, pelo Juiz de Direito Fernando Henrique Dias Naves como árbitros definitivos.

2. Instaurada a ação no âmbito arbitral, as partes articuladas as partes lavraram, em 11 do corrente mês de julho, o termo de transação que antecede.

3. Apreciada a transação, o Juiz Arbitral, em virtude de não ter sido alcançado o seu objecto e por não ter sido cumprido o que se estipulou no seu conteúdo, declara a nulidade da mesma.

Os encargos da transação e a parte em litígio são das partes que a lavraram.

Notando-se que em 10/03/96, o Sr. José Proença, Recorrido e Exequente, não compareceu ao Juízo Arbitral para cumprir o que se estipulou no seu conteúdo e por não ter sido cumprido o que se estipulou no seu conteúdo, declara a nulidade da mesma.

RECEBIMENTO

dos 17 de Julho de 2000.

O secretário,

Aulônio José Thumier